



Proc Administrativo nº 2024.003.048
Requerente: Comissão Permanente de Licitações
Assunto: Certame licitatório- Concorrência nº 01/2024- Publicidade

DECISÃO

Trata-se de procedimento pretendendo a contratação de até 3 (três) agências de propaganda, para a prestação de serviço de publicidade para a Câmara Municipal de Cuiabá, sem segregação em lotes, itens ou contas publicitárias, cujas atividades têm por objetivo: estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, intermediação, supervisão, execução de estratégias, e ações de publicidade e atividades complementares, com a finalidade de dar publicidade e divulgar as políticas públicas, divulgar as ações de governo do Poder Legislativo Municipal, para informar o público em geral, assim como a distribuição da comunicação aos veículos e demais meios de divulgação, conforme art. 37, §1º da Constituição Federal; de acordo com as condições, especificações e quantidades descritas no termo de referência-anexo I do edital.

Empós toda tramitação processual, a fase interna foi regularmente concluída com a Autorização de abertura do certame acostada ao processo (fls.84 Proc. Adm nº 2024.003.048), sendo inaugurada a fase externa em 08/03/2024, com publicação na Gazeta Municipal da Prefeitura de Cuiabá nº 821 e no site da Câmara Municipal de Cuiabá disponível em <https://camaracuiaba.mt.gov.br/licitacao.php>, com 1ª Sessão marcada para 09/07/2024.

Assim vêm os autos para deliberação.

É o relato do necessário.

Sem mais delongas, no exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da Autotutela guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos.

Pela Autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário.¹

O poder de Autotutela da Administração Pública encontra-se consagrado em duas Súmulas do Supremo Tribunal Federal, as quais conferem à Administração Pública o poder de declarar nulos os seus próprios atos, quando da constatação de ilegalidade dos mesmos, ou então de revogá-los sob a égide dos critérios de oportunidade e conveniência do ato, vejamos:

Súmula 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifei)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA- VER. CHICO 2000

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico; e, **a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente**, o que é o caso dos autos.

Depreende-se do presente caso, a inexistência de qualquer mácula que possa eivar de vício o procedimento, fazendo-o padecer à anulação, no entanto, a Administração Superior deste órgão ministerial, ao ponderar as contratações previstas no Planejamento Estratégico e a escassez de recursos que é ínsita à Administração Pública como um todo, **compreende ser oportuno e conveniente revogar o presente certame, para sopesar eventuais gastos de outra natureza, os quais se afigurem como mais adequados à satisfação do interesse público**.

Quanto a competência para revogar, se expressa aqui, a opinião do eminente jurista Miguel Reale:

[...] só quem pratica o ato, ou quem tenha poderes, implícitos ou explícitos, para dele conhecer de ofício ou por via de recurso, tem a competência legal para revogá-lo **por motivos de oportunidade ou conveniência, competência essa intransferível**, a não ser por força de lei, e insuscetível de ser contrastada em seu exercício por outra autoridade administrativa. ² (grifei)

Deste ensinamento, depreende-se, portanto, que a **competência para revogar o ato administrativo cabe tão somente a quem o praticou**. Assim, **a competência para analisar os critérios de oportunidade e conveniência do ato, fundamentos para uma possível revogação, é exclusiva da Administração Pública que praticou o ato**, excluindo-se, portanto, da esfera do Poder Judiciário a competência para revogar os atos meramente administrativos.

Especificamente no caso de eventual desfazimento de licitação, tal poder-dever da Administração encontra guarida, também, no art. 71 da Lei 14.133/2021, segundo o qual:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Sendo assim, **verifica-se nos autos que não foram inauguradas as fases de julgamento e habilitação**, referente a realização da 3ª e 4ª Sessão correspondentes à abertura dos envelopes das Propostas comerciais e habilitação das empresas classificadas, tendo por certo que não foi transcrito o interstício de divulgação do aviso de continuidade de licitação, compreendo e decido pela **desnecessidade de abertura de prazo para manifestação dos interessados, quanto a presente revogação**.

Dessa forma, uma vez que, o objeto a ser licitado não se perfaz neste momento entres as prioridades deste órgão ministerial no presente momento, a **revogação da Licitação se apresenta como a medida mais adequada**.

Ainda, por se tratar de certame que não foi adjudicado nem homologado, em consonância com a motivação alhures, entendo pela relativização do contraditório e ampla defesa, nos termos do Tribunal de Contas da União.³

3. Tribunal de Contas da União, Acórdão 111/2007 Plenário - Sumário: A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA- VER. CHICO 2000

Por todo o exposto, atendendo ainda os princípios constitucionais e administrativos afetos à matéria, **decido pela REVOGAÇÃO da Concorrência nº 001/2024, por motivo de conveniência ou oportunidade, com entendimento da Gestão que a manutenção do citado certame se afigura inoportuna e inconveniente para o momento.**

Assim, remetam-se os autos, primeiramente, a **Comissão Permanente de Licitações** para que efetue o cancelamento definitivo do certame no sistema eletrônico, envio das informações concernentes aos órgãos de controle e demais medidas cabíveis.

Após, a **Secretaria de Gestão Administrativa e Secretaria de Comunicação para ciência e arquivamento do feito.**

Cuiabá, 27 de dezembro de 2024.


Vereador Francisco Carlos Amorim Silveira (Chico 2000) – PL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá